

Mem. 365 /2010-PBCPA/PBCP/SPB-Anatel

Brasília, 18 de agosto de 2010.

Ao Sr. Procurador-Geral - PRC

Assunto: Procedimento Administrativo n.º 53500.016440/2010 – Encaminhamento para análise.

Tendo em vista o disposto no art. 34 do Regimento Interno da Anatel, com as alterações inseridas pela da Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007, vimos pelo presente encaminhar o Processo Administrativo em epígrafe para análise e manifestação dessa Procuradoria, com a urgência necessária, tendo em vista tratar-se de proposta de norma referente à alteração de regime tarifário.


FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA
Superintendente de Serviços Públicos
Interino

03090161713



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – ANATEL

PARECER Nº 1046/2010/LBC/PGF/PFE-Anatel
PROCESSO Nº 53500.016440.2010
INTERESSADOS: Superintendência de Serviços Públicos.
ASSUNTO: Proposta de revisão do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC.
EMENTA: 1. Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC. Revisão. Minuta. 2. Consulta Pública Obrigatoriedade de submissão. Art. 45, Regimento Interno da Anatel. 3. Aspectos técnicos. Impossibilidade de manifestação desta Procuradoria Discricionariedade da Agência. Inexistência de conflito com a legislação de telecomunicações em vigor. 4. Pelo encaminhamento dos autos para análise e deliberação do Conselho Diretor.

PARECER

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de consulta pública para revisão do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC.

2. A proposta foi apresentada e descrita pelo Informe n.º 330/PBCPA/PBCP (fls. 33-37). Segundo a justificativa apresentada, vigora, atualmente, uma assimetria regulatória no que concerne à remuneração de redes do STFC e à tarifação do usuário. Isso porque enquanto a remuneração da rede de STFC – por meio de TU-RL ou TU-RIU – é calculada por tempo de utilização, a tarifa de público, nos horários reduzidos, é calculada por chamada, independentemente de sua duração.

3. O objetivo dessa postura regulatória era o de facilitar o acesso à internet, por meio da cobrança de tarifas reduzidas aos usuários. Esse mecanismo, no entanto, foi distorcido e gerou situações inusitadas, tal como descrito no Informe (fls. 34):

4 2 10. Ao longo do tempo, o que inicialmente serviu ao propósito legítimo de facilitar o acesso à informação passou a se configurar como subsídio indevido aos provedores de acesso à *Internet* e algumas prestadoras de STFC, sem que os usuários do STFC se beneficiassem do efetivo acesso à informação.

4 2 11. Essas prestadoras inverteram a lógica de negócios, ao remunerar os provedores de internet, ao invés de serem remuneradas por eles. Chegou-se ao limite

de remunerar os usuários do serviço pelo tempo de uso do acesso discado à internet durante o período de tarifa reduzida.

4.2.12. Dessa forma, com a introdução de discadores automáticos utilizados para conexão automática nos horários de tarifa reduzida, a prestadora de destino é remunerada pelo uso de sua rede durante todo o horário reduzido, ainda que o usuário não esteja fazendo uso da conexão com a internet

[...]

4.2.14. O resultado é uma transferência de recursos das concessionárias do STFC, arcados pelo conjunto de seus usuários, que prestam o serviço em regime público, para outras entidades, sem que houvesse qualquer efetiva utilização do serviço prestado

4. Além disso, a atual regulação incentivou a prática de concessão de descontos dentro da própria rede (*on-net*), o que também se demonstrou nocivo, particularmente, quanto ao desestímulo do tráfego e à configuração de empecilhos à entrada de novos concorrentes, “que não conseguem oferecer o mesmo benefício para um número tão significativo de usuários, já que sua rede ainda apresenta número pequeno de assinantes” (fls. 34v).

5. Como forma de enfrentar as situações descritas, a área técnica propõe uma alteração escalonada no mecanismo de *Bill and Keep*, de forma que, a partir de janeiro de 2014, não seria mais devida a remuneração pelo uso de redes locais do STFC no relacionamento entre prestadoras da modalidade local (art. 25, I, *d*).

6. Além disso, a área técnica sugere que a TU-COM seja calculada com base na TU-RL e, não mais, como é atualmente, como percentual da TU-RIU (art. 25, V). Conforme se lê no Informe, “entende-se que se uma TU-RL deve conter a remuneração de uma comutação, a melhor referência para o cálculo da TU-COM é a própria TU-RL e não a TU-RIU, como está definido atualmente” (fls. 35).

7. Quanto ao valor da TU-RIU, a proposta de alteração caminha no sentido de reduzir, de forma escalonada, o atual percentual de 30% sobre o valor do minuto do plano básico das concessionárias para até 10% a partir de janeiro de 2014 (art. 25, IV).

8. São estas as principais alterações constantes da proposta. Há outras alterações pontuais, tais como: (a) exclusão do art. 11, que tratava das condições para a definição de grupo detentor de Poder de Mercado Significativo (PMS); (b) renumeração e inclusão dos incisos III e VI no art. 20, bem como exclusão do parágrafo 3º, com o fim de esclarecer os critérios para apuração dos valores de remuneração pelo uso de redes de STFC; (c) exclusão do parágrafo único do art. 21 que previa o envio de informações à Anatel a cada três meses.¹

9. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria por meio do Mem. nº 365/2010-PBCPA/PBCP/SPB-Anatel, de 18 de agosto de 2010 (fls 43).

¹ O parágrafo único do art. 21 foi excluído, segundo a área técnica, posto que “o encaminhamento dos dados à Agência não é mais necessário, já que a Anatel pode, a qualquer tempo, se precisar, solicitar essas informações. Essa retirada acaba por desonerar ambas as partes do seu envio/recebimento” (fls. 36v).



10. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

11. Inicialmente, cabe a este Órgão Jurídico à análise do atendimento às disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

12. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação de Normas e Regulamentos pela ANATEL constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inciso XI, e nos termos da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT).

13. Segundo o art. 19, incisos XII e XIII, da LGT, é de competência da Agência a “expedição de normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem” e, também, “expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos”. Já o Regimento Interno da ANATEL, no seu art. 158, inciso I, estabelece que é da atribuição da Gerência-Geral de Certificação e Engenharia do Espectro, “elaborar propostas de instrumentos normativos”.

14. No caso em tela, então, observa-se que a proposta foi elaborada pela autoridade competente, uma vez que foi feita pela Superintendência de Serviços Públicos, por meio da Gerência-Geral de Competição.

15. Quanto à necessidade de submeter a minuta a procedimento de Consulta Pública, de bom alvitre transcrever os pertinentes dispositivos da LGT e do Regimento Interno da ANATEL, *in verbis*:

Lei nº 9.472/97 (LGT):

Art. 42 As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca

Regimento Interno:

Art. 45. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo a comentários e sugestões do público em geral, bem como documento ou assunto de interesse relevante.

§ 1º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a dez dias, devendo as contribuições ser apresentadas conforme dispuser o respectivo ato.

§ 2º Os comentários e as sugestões encaminhados e devidamente justificados deverão ser consolidados em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, contendo as razões para sua adoção ou não, ficando o documento arquivado na Biblioteca da Agência, à disposição do público interessado [grifo nosso]

16. Verifica-se, dessa forma, que a revisão do Regulamento em questão deve ser submetida à consulta pública na forma do que dispõe o art. 45 do Regimento Interno da Anatel.

17. Quanto ao mérito, cumpre mencionar que a matéria referente ao Regulamento em questão é integrada por aspectos essencialmente técnicos, que integram o âmbito de opção discricionária da Agência, sobre os quais esta Procuradoria não deve se manifestar.

18. Cabe apenas destacar que a proposição constante do Informe nº 330/2010/PBCPA/PBCP encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo, em princípio, qualquer conflito com a legislação de telecomunicações em vigor. Demais disso, foi anexado aos autos estudo dos impactos econômicos das medidas sugeridas, em especial, da adoção do mecanismo de *Bill and Keep* pleno. Segundo a análise (fls. 38),

11. De acordo com este escalonamento, os percentuais de Bill & Keep se ampliarão, reduzindo gradativamente as receitas com TU-RL, tornando o movimento rumo ao Bill & Keep aceitável para todo o mercado.

12. Importante ressaltar que as redes locais do STFC são o principal insumo da prestação do serviço, sendo o seu acesso indispensável ao estímulo à competição e, conseqüentemente, ao aumento da qualidade.

13. Considerando que o tráfego esperado entre essas redes seja simétrico, não há razão para que haja um pagamento cruzado entre esses entes. O ganho da operadora deve advir do serviço prestado ao usuário e não da remuneração de suas redes.

14. De resto, as concessionárias do STFC, prestado em regime público, apresentarão resultados positivos, deixando de efetuar esses pagamentos.

19. Assim, verifica-se que a matéria ora em análise encontra-se em condições de ser submetida à deliberação do Conselho Diretor da Anatel.


III. CONCLUSÃO.

20. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, conclui:

- a) Pela necessidade de submissão à consulta pública do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC, na forma do que dispõe o art. 45 do Regimento Interno da Anatel;
- b) Pela impossibilidade de haver manifestação desta Procuradoria sobre os aspectos técnicos do Regulamento em questão;
- c) Pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Diretor da Agência, para análise e deliberação sobre a minuta proposta pela área técnica e sobre as considerações do presente Parecer.

21. É o parecer. À consideração superior.

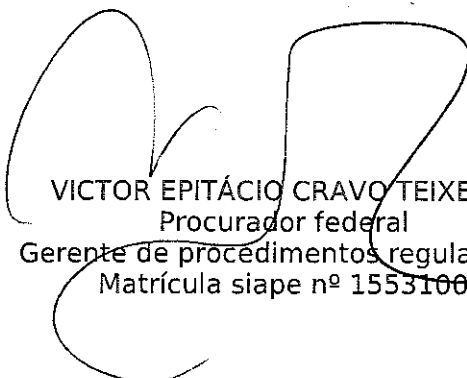
Brasília, 14 de setembro de 2010.



LUCAS BORGES DE CARVALHO
Procurador Federal
Matrícula Siape n.º 1507343



- I. De acordo com o Parecer.
- II. Encaminhem-se os autos para a análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 16 de setembro de 2010.


VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
Procurador federal
Gerente de procedimentos regulatórios
Matrícula siape nº 1553100



FERNANDA PRESTES BUSSACOS
Procuradora Federal
Gerente-Geral de Consultoria
Matrícula Siape nº 1196259

- I. Aprovo o Parecer.
- II. Encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, de de 2010.

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA
Procurador-Geral

Bslb 16/09/2010


Fernanda Prestes Cesar Bussacos
Procuradora-Geral - Substituta
OAB/DF 8218
Siaps 1196269

SICAP Nº 2010 9018 1672